

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer normas relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 29 da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

“Art. 29

§ 1º

..

III - geração de recursos para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço, sem prejuízo dos investimentos necessários para assegurar a qualidade do serviço que devem ser realizados por conta e risco do prestador.

.....(NR)

Art. 3º Dê-se ao inciso III do art. 30 da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

“Art. 30

.....

..

§1º. Não será cobrada a quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço dos usuários inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.” (NR)

§2º. É vedada a cobrança de tarifa e outros preços públicos dos consumidores que não estiverem ligados ao sistema de esgotamento sanitário ou que não contem com tratamento adequado do esgoto recolhido.” (NR);

Art. 4º Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 37 da Lei 11.445/2007:

“Art. 37

... ..

Parágrafo único. São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pauta-se na necessidade de conter os altos preços cobrados pelas companhias de saneamento do País nas tarifas ou taxas de esgoto, excessos esses que a Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) permite que recaiam sobre os ombros dos usuários, os quais ficam reféns da referida situação.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, vem reconhecendo a gritante ilegalidade das tarifas ou taxas de esgoto cobradas pelas empresas prestadoras de saneamento básico. Embora o percentual de coleta de esgoto no País ainda seja baixo – algo em torno de 40%, conforme pesquisa da CNI –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos usuários, como muito bem salientou o autor do projeto principal.

Desta forma, não é justo que o ônus principal fique por conta dos usuários, muito embora a prestação dos serviços de saneamento, de acordo com a lei específica, deva ocorrer em condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro e em regime de eficiência, uma vez que é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de taxas e tarifas. E as previsões da proposição em tela procuram corrigir essas distorções..

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei que, além de tratar de um direito básico da sociedade, traz a baila um sentimento de justiça no que concerne a defesa do direito dos consumidores.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **Roberto Pessoa**